

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Atos e Despachos	02
Decisão Monocrática	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	24
Atos e Despachos	24
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	28
Acórdão	28
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	29
Decisão Monocrática	29
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	35
Acórdão	35
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	35
Acórdão	35
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	36
Acórdão	36
Ministério Público de Contas	37
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	37
Atos e Despachos	37
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	37
Atos e Despachos	37
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	38
Atos e Despachos	38
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	38
Atos e Despachos	38
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	43
Atos e Despachos	43
Decisão Monocrática	44

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 166/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, considerando o que consta do processo nº TC-1507/2023,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora **KALINA CARLA PIMENTEL MOURA JUCA**, matrícula nº 07.242-7, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, com proventos integrais e paridade total, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 5 de setembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 167/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **LÍDIO MARINHO FALCÃO NETO**, portador do CPF nº ***.954.514-**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, da Diretoria Financeira, Padrão AED, para o qual foi nomeado por força do ATO Nº 110/2019, publicado no Diário Oficial



Eletrônico do TCE/AL do dia 14/1/2019.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 5 de setembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 168/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **ROSA MARIA TAVARES FRAGOSO**, portadora do CPF nº ***.950.994-**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Símbolo AT-1, para o qual foi nomeada por força do ATO Nº 69/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/5/2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 5 de setembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 169/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA**, portador do CPF nº ***.126.154-**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Símbolo AT-1, para o qual foi nomeado por força do ATO Nº 70/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 10/5/2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 5 de setembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 170/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **LÍDIO MARINHO FALCÃO NETO**, portador do CPF nº ***.954.514-**, portador do CPF nº 331.950.994-20, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Símbolo AT-1, vago em decorrência da exoneração de **Rosa Maria Tavares Fragoso**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 5 de setembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 30.08.2023:

TC-13601/2023-RENATA DE PAIVA LIMA LACERDA

Considerando a solicitação de pedido de vistas em Sessão do Pleno do dia 29 de agosto de 2023, pela Conselheira Maria Cleide Costa Beserra. Sigam os autos a Coordenação de Plenário para as providências pertinentes.

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Processo nº	TC – 14135/2007
Anexo:	
Unidade	Prefeitura Municipal de Taquarana
Responsável	Alay Correia de Amorim

Assunto	Balancetes Mensais - Outubro/2007
---------	-----------------------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da **Prefeitura Municipal de Taquarana** referente ao mês de **OUTUBRO/2007**, sob a gestão e responsabilidade do então **Prefeito Alay Correia de Amorim**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espreitados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, hão mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC-14135/2007**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Alay Correia de Amorim** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Taquarana**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 14135/2007** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 0780/2007
Anexo:	
Unidade	Fundo Municipal de Educação – Município de Olivença
Responsável	Walkyria Régia de Oliveira Lopes
Assunto	Prestação de Contas Mensal – Balancete Outubro/2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) do **Fundo Municipal de Educação do Município de Olivença**, referente ao mês de Outubro/2006, sob a gestão e responsabilidade da então Gestora **Sra. Walkyria Régia de Oliveira Lopes**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.



É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 0780/2007**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Walkyria Régia de Oliveira Lopes**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Olivença**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 0780/2007** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 0781/2007
Anexo:	
Unidade	Fundo Municipal de Educação – Município de Olivença
Responsável	Walkyria Régia de Oliveira Lopes
Assunto	Prestação de Contas Mensal – Balancete Novembro/2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) do **Fundo Municipal de Educação do Município de Olivença**, referente ao mês de Novembro/2006, sob a gestão e responsabilidade da então Gestora **Sra. Walkyria Régia de Oliveira Lopes**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo

com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 0781/2007**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Walkyria Régia de Oliveira Lopes**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Olivença**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 0781/2007** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 003169/2008
Anexo:	
Unidade:	Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia
Responsável:	Roberto Francisco de Lima
Assunto:	Balancete Mensal – FEVEREIRO/2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia**, referente ao mês de **FEVEREIRO/2008**, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Sr. Roberto Francisco de Lima**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução**



Normativa nº 13/2022, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 3169/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Roberto Francisco de Lima**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Limoeiro De Anadia**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 3169/2008** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5218/2009
Anexo:	
Unidade	Secretaria Municipal de Assistência Social – Município de Batalha
Responsável	Marlucia Rodrigues de Melo
Assunto	Prestação de Contas Mensal – Balancete Março/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) da **Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Batalha**, referente ao mês de Março/2009, sob a gestão e responsabilidade da então Gestora **Sra. Marlucia Rodrigues de Melo**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5218/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Marlucia Rodrigues de Melo**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Batalha**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 5218/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5335/2005
Anexo:	
Unidade	FUNDEF – Município de Batalha
Responsável	Paulo Suruagy do Amaral Dantas
Assunto	Prestação de Contas Mensal – Balancete Abril/2005

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) do **FUNDEF do Município de Batalha**, referente ao mês de Abril/2005, sob a gestão e responsabilidade da então Prefeito **Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção



dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5335/2005**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Prefeito à época, **Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Batalha**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5335/2005 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 8193/2009
Anexo:	
Unidade	Secretaria Municipal de Assistência Social – Município de Batalha
Responsável	Marlucia Rodrigues de Melo
Assunto	Prestação de Contas Mensal – Balancete Maio/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) da **Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Batalha**, referente ao mês de Maio/2009, sob a gestão e responsabilidade da então Gestora **Sra. Marlucia Rodrigues de Melo**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 8193/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Marlucia Rodrigues de Melo**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Batalha**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 8193/2009 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 10004/2004
Anexo:	
Unidade	Câmara Municipal de Tanque D'arca
Responsável	José Rubem Tenório Padilha
Assunto	BALANCETE MENSAL – Julho/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Tanque D'arca**, referente ao mês de Julho/2004, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Sr. José Rubem Tenório Padilha**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 10004/2004**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;



ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. José Rubem Tenório Padilha**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Tanque D'arca**, de acordo com o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 10004/2004** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 001751/2008
Anexo:	
Unidade:	Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia
Responsável:	Roberto Francisco de Lima
Assunto:	Balancete Mensal – JANEIRO/2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia**, referente ao mês de **JANEIRO/2008**, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Sr. Roberto Francisco de Lima**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 001751/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Roberto Francisco de Lima**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Limoeiro De Anadia**, de acordo com o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em

ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 001751/2008** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 3598/2009
Anexo:	
Unidade	Secretaria Municipal de Assistência Social – Município de Batalha
Responsável	Marlucia Rodrigues de Melo
Assunto	Balancetes Mensais – FEVEREIRO/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Secretaria Municipal de Assistência Social – Município de Batalha**, referente ao mês de **FEVEREIRO/2009**, sob a gestão e responsabilidade da então **Secretária Sra. Marlucia Rodrigues de Melo**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 3598/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Marlucia Rodrigues de Melo**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Batalha**, de acordo com o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 3598/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo**



de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 3982/2009
Anexo:	
Unidade	FUNDEF – PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA
Responsável	ROSEANE PEREIRA DOS SANTOS
Assunto	BALANCETE DO FUNDEF – FEVEREIRO/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Jaramataia, referente ao mês de FEVEREIRO/2009, sob a gestão e responsabilidade da então secretária, Sra. Roseane Pereira dos Santos.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio de Balancetes mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 3982/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Roseane Pereira dos Santos, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Jaramataia, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 3982/2009 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na

Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 004704/2008
Anexo:	
Unidade:	Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia
Responsável:	Roberto Francisco de Lima
Assunto:	Balancete Mensal – MARÇO/2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia, referente ao mês de MARÇO/2008, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente Sr. Roberto Francisco de Lima.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 004704/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, Sr. Roberto Francisco de Lima, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Limoeiro De Anadia, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 004704/2008 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.



Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5725/2013
Anexo:	
Unidade	CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
Responsável	ERALDO CABRAL TEXEIRA
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**, referente ao exercício de 2012, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Eraldo Cabral Texeira**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5725/2013**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Eraldo Cabral Texeira**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Ouro Branco**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5725/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5726/2013
Anexo:	

Unidade	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
Responsável	REGIVÂNIA POLICARPO DE MOURA SILVA CABRAL
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – Ouro Branco**, referente ao exercício de 2012, sob a gestão e responsabilidade da então Secretária Sra. **Regivânia Policarpo de Moura Silva Cabral**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5726/2013**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Regivânia Policarpo de Moura Silva Cabral**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Ouro Branco**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5726/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5754/2013
Anexo:	
Unidade	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
Responsável	ADEJÂNIO POLICARPO DE MOURA SILVA
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO



DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO BRANCO**, referente ao exercício de 2012, sob a gestão e responsabilidade do então Secretário Sr. **Adejânio Policarpo de Moura Silva**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5754/2013**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, Sr. **Adejânio Policarpo de Moura Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Ouro Branco**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5754/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5756/2013
Anexo:	
Unidade	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
Responsável	AURENI CABRAL SILVA
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OURO BRANCO**, referente ao exercício de 2012, sob a gestão e responsabilidade do então Secretário Sr. **Aureni Cabral Silva**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5756/2013**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, Sr. **Aureni Cabral Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Ouro Branco**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5756/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro; de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 006492/2008
Anexo:	
Unidade:	Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia
Responsável:	Roberto Francisco de Lima
Assunto:	Balancete Mensal – ABRIL/2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia**, referente ao mês de **ABRIL/2008**, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente Sr. **Roberto Francisco de Lima**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo



com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos precatórios nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 006492/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Roberto Francisco de Lima**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Limoeiro De Anadia**, de acordo o disposto no Art. 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 006492/2008** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada **Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 7032/2010
Anexo:	
Unidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA
Responsável	PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Assunto	BALANCETE – ABRIL/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da **Prefeitura Municipal de Batalha**, referente ao mês de **ABRIL/2010**, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito, **Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio de Balancetes mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial**

Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 7032/2010**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Batalha**, de acordo o disposto no Art. 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 7032/2010** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada **Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 007782/2008
Anexo:	
Unidade:	Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia
Responsável:	Roberto Francisco de Lima
Assunto:	Balancete Mensal – Maio/2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia**, referente ao mês de **Maio/2008**, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Sr. Roberto Francisco de Lima**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:



Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 007782/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Roberto Francisco de Lima**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Limoeiro De Anadia**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 007782/2008** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 009099/2008
Anexo:	
Unidade:	Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia
Responsável:	Roberto Francisco de Lima
Assunto:	Balancete Mensal – JUNHO/2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia**, referente ao mês de JUNHO/2008, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Sr. Roberto Francisco de Lima**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 009099/2008**, é a

medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Roberto Francisco de Lima**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Limoeiro De Anadia**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 009099/2008** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9121/2013
Anexo:	
Unidade:	Prefeitura Municipal de Palestina
Responsável:	Geraldo Joaquim de Carvalho
Assunto:	Balancete Mensal – JANEIRO/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Palestina**, referente ao mês de JANEIRO/2011, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9121/2013** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do



inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9121/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9122/2013
Anexo:	
Unidade:	Prefeitura Municipal de Palestina
Responsável:	Geraldo Joaquim de Carvalho
Assunto:	Balancete Mensal – FEVEREIRO/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Palestina**, referente ao mês de **FEVEREIRO/2011**, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. **Geraldo Joaquim de Carvalho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9122/2013** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9122/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária

Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9123/2013
Anexo:	
Unidade:	Prefeitura Municipal de Palestina
Responsável:	Geraldo Joaquim de Carvalho
Assunto:	Balancete Mensal – NOVEMBRO/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Palestina**, referente ao mês de **NOVEMBRO/2011**, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. **Geraldo Joaquim de Carvalho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9123/2013** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9123/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as



disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9124/2013
Anexo:	
Unidade:	Prefeitura Municipal de Palestina
Responsável:	Geraldo Joaquim de Carvalho
Assunto:	Balancete Mensal – OUTUBRO/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Palestina**, referente ao mês de OUTUBRO/2011, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. **Geraldo Joaquim de Carvalho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9124/2013** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9124/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9125/2013
Anexo:	
Unidade:	Prefeitura Municipal de Palestina
Responsável:	Geraldo Joaquim de Carvalho
Assunto:	Balancete Mensal – SETEMBRO/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Palestina**, referente ao mês de SETEMBRO/2011, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. **Geraldo Joaquim de Carvalho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9125/2013** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9125/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9127/2013
Anexo:	
Unidade:	Prefeitura Municipal de Palestina
Responsável:	Geraldo Joaquim de Carvalho



Assunto:	Balancete Mensal – AGOSTO/2011
----------	--------------------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Palestina**, referente ao mês de AGOSTO/2011, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. **Geraldo Joaquim de Carvalho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1- Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9127/2013** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9127/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9128/2013
Anexo:	
Unidade:	Prefeitura Municipal de Palestina
Responsável:	Geraldo Joaquim de Carvalho
Assunto:	Balancete Mensal – JULHO/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Palestina**, referente ao mês de JULHO/2011, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. **Geraldo Joaquim de Carvalho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1- Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9128/2013** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9128/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9130/2013
Anexo:	
Unidade:	Prefeitura Municipal de Palestina
Responsável:	Geraldo Joaquim de Carvalho
Assunto:	Balancete Mensal – JUNHO/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Palestina**, referente ao mês de JUNHO/2011, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. **Geraldo Joaquim de Carvalho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a



ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, não mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9130/2013** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no Art. 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9130/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada **Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9131/2013
Anexo:	
Unidade:	Prefeitura Municipal de Palestina
Responsável:	Geraldo Joaquim de Carvalho
Assunto:	Balancete Mensal – MAIO/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Palestina**, referente ao mês de **MAIO/2011**, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. **Geraldo Joaquim de Carvalho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, não mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9131/2013** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no Art. 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9131/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada **Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9132/2013
Anexo:	
Unidade:	Prefeitura Municipal de Palestina
Responsável:	Geraldo Joaquim de Carvalho
Assunto:	Balancete Mensal – ABRIL/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Palestina**, referente ao mês de **ABRIL/2011**, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. **Geraldo Joaquim de Carvalho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, não mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério



Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9132/2013** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9132/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9134/2013
Anexo:	
Unidade:	Prefeitura Municipal de Palestina
Responsável:	Geraldo Joaquim de Carvalho
Assunto:	Balancete Mensal – MARÇO/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Palestina**, referente ao mês de **MARÇO/2011**, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. **Geraldo Joaquim de Carvalho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9134/2013** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9134/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 9135/2013
Anexo:	
Unidade:	Prefeitura Municipal de Palestina
Responsável:	Geraldo Joaquim de Carvalho
Assunto:	Balancete Mensal – DEZEMBRO/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Palestina**, referente ao mês de **DEZEMBRO/2011**, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. **Geraldo Joaquim de Carvalho**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 9135/2013** é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Palestina**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 9135/2013** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 010467/2008
Anexo:	
Unidade:	Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia
Responsável:	Roberto Francisco de Lima
Assunto:	Balancete Mensal – JULHO/2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia**, referente ao mês de **JULHO/2008**, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Sr. Roberto Francisco de Lima**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 010467/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Roberto Francisco de Lima**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Limoeiro De Anadia**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 010467/2008** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 24 de Agosto de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 11280/2010
Anexo:	
Unidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA
Responsável	PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Assunto	BALANCETE – JULHO/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da Prefeitura Municipal De Batalha**, referente ao mês de **JULHO/2010**, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito, **Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio de Balancetes mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 11280/2010**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Batalha**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 11280/2010** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.



Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 11481/2009
Anexo:	
Unidade	Secretaria Municipal de Assistência Social – Município de Batalha
Responsável	Marlucia Rodrigues de Melo
Assunto	Balancetes Mensais – JULHO/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancete) da **Secretaria Municipal de Assistência Social – Município de Batalha**, referente ao mês de **JULHO/2009**, sob a gestão e responsabilidade da então Secretária **Sra. Marlucia Rodrigues de Melo**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 11481/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Marlucia Rodrigues de Melo**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Batalha**, de acordo o disposto no Art. 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 11481/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada **Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 011761/2008
-------------	------------------

Anexo:	
Unidade:	Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia
Responsável:	Roberto Francisco de Lima
Assunto:	Balancete Mensal – AGOSTO/2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia**, referente ao mês de **AGOSTO/2008**, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Sr. Roberto Francisco de Lima**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 011761/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Roberto Francisco de Lima**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Limoeiro De Anadia**, de acordo o disposto no Art. 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 011761/2008** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada **Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 012978/2008
Anexo:	
Unidade:	Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia
Responsável:	Roberto Francisco de Lima
Assunto:	Balancete Mensal – SETEMBRO/2008

DECISÃO MONOCRÁTICA



Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia**, referente ao mês de **SETEMBRO/2008**, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Sr. Roberto Francisco de Lima**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 012978/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Roberto Francisco de Lima**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Limoeiro De Anadia**, de acordo o disposto no Art. 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 012978/2008** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada **Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 13560/2009
Anexo:	
Unidade:	Câmara Municipal de Girau Do Ponciano
Responsável:	Tânia Gomes de Barros Pereira Lopes
Assunto:	Balancete Mensal – Setembro/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Girau Do Ponciano**, referente ao mês de **Setembro/2009**, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Sra. Tânia Gomes de Barros Pereira Lopes**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de

flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 13560/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Tânia Gomes de Barros Pereira Lopes** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Girau Do Ponciano**, de acordo o disposto no Art. 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 13560/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada **Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 15392/2009
Anexo:	
Unidade:	Câmara Municipal de Girau Do Ponciano
Responsável:	Tânia Gomes de Barros Pereira Lopes
Assunto:	Balancete Mensal – Outubro/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Girau Do Ponciano**, referente ao mês de **Outubro/2009**, sob a gestão e responsabilidade da então Presidente **Sra. Tânia Gomes de Barros Pereira Lopes**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.



A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 15392/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Tânia Gomes de Barros Pereira Lopes** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Girau Do Ponciano**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 15392/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 015478/2008
Anexo:	
Unidade:	Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia
Responsável:	Roberto Francisco de Lima
Assunto:	Balancete Mensal – NOVENBRO/2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Limoeiro De Anadia**, referente ao mês de **NOVENBRO/2008**, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente **Sr. Roberto Francisco de Lima**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 015478/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Roberto Francisco de Lima**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Limoeiro De Anadia**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 015478/2008** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 16125/2009
Anexo:	
Unidade:	Câmara Municipal de Girau Do Ponciano
Responsável:	Tânia Gomes de Barros Pereira Lopes
Assunto:	Balancete Mensal – Novembro/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Câmara Municipal de Girau Do Ponciano**, referente ao mês de **Novembro/2009**, sob a gestão e responsabilidade da então Presidente **Sra. Tânia Gomes de Barros Pereira Lopes**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio dos Balancetes Mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação



deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 16125/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Tânia Gomes de Barros Pereira Lopes** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Girau do Ponciano**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 16125/2009 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 3983/2009
Anexo:	
Unidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA
Responsável	JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS
Assunto	BALANCETE – FEVEREIRO/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) da **Prefeitura Municipal De Jaramataia**, referente ao mês de **FEVEREIRO/2009**, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. João Pinheiro dos Santos**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio de Balancetes mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 3983/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. João Pinheiro dos Santos**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Jaramataia**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 3983/2009 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 2941/2009
Anexo:	
Unidade	FUNDEB – PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA
Responsável	ROSEANE PEREIRA DOS SANTOS
Assunto	BALANCETE DO FUNDEB – JANEIRO/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) do **FUNDEB da Prefeitura Municipal De Jaramataia**, referente ao mês de **JANEIRO/2009**, sob a gestão e responsabilidade da então secretária, **Sra. Roseane Pereira dos Santos**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio de Balancetes mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 2941/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Roseane Pereira dos Santos**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Jaramataia**, de acordo o disposto no Art.

5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 2941/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5334/2009
Anexo:	
Unidade	FUNDEB – PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA
Responsável	ROSEANE PEREIRA DOS SANTOS
Assunto	BALANCETE DO FUNDEB – MARÇO/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) do **FUNDEB da Prefeitura Municipal de Jaramataia**, referente ao mês de **MARÇO/2009**, sob a gestão e responsabilidade da então secretária, **Sra. Roseane Pereira dos Santos**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio de Balancetes mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5334/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Roseane Pereira dos Santos**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Jaramataia**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5334/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução**

Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 6976/2009
Anexo:	
Unidade	FUNDEB – PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA
Responsável	ROSEANE PEREIRA DOS SANTOS
Assunto	BALANCETE DO FUNDEB – ABRIL/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) do **FUNDEB da Prefeitura Municipal de Jaramataia**, referente ao mês de **ABRIL/2009**, sob a gestão e responsabilidade da então secretária, **Sra. Roseane Pereira dos Santos**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio de Balancetes mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 6976/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Roseane Pereira dos Santos**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Jaramataia**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 6976/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as



disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 8373/2009
Anexo:	
Unidade	FUNDEB – PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA
Responsável	ROSEANE PEREIRA DOS SANTOS
Assunto	BALANCETE DO FUNDEB – MAIO/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) do **FUNDEB da Prefeitura Municipal de Jaramataia**, referente ao mês de **MAIO/2009**, sob a gestão e responsabilidade da então secretária, **Sra. Roseane Pereira dos Santos**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio de Balancetes mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 8373/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Roseane Pereira dos Santos**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Jaramataia**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 8373/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA

DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 10039/2009
Anexo:	
Unidade	FUNDEB – PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA
Responsável	ROSEANE PEREIRA DOS SANTOS
Assunto	BALANCETE DO FUNDEB – JUNHO/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) do **FUNDEB da Prefeitura Municipal de Jaramataia**, referente ao mês de **JUNHO/2009**, sob a gestão e responsabilidade da então secretária, **Sra. Roseane Pereira dos Santos**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio de Balancetes mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 10039/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Roseane Pereira dos Santos**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Jaramataia**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 10039/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 11535/2009
Anexo:	



Unidade	FUNDEB – PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA
Responsável	ROSEANE PEREIRA DOS SANTOS
Assunto	BALANCETE DO FUNDEB – JULHO/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas Mensal (Balancetes) do **FUNDEB da Prefeitura Municipal De Jaramataia**, referente ao mês de **JULHO/2009**, sob a gestão e responsabilidade da então secretária, **Sra. Roseane Pereira dos Santos**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Envio de Balancetes mensais**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 11535/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Roseane Pereira dos Santos**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Jaramataia**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 11535/2009** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA
MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS, EM 31/08/2023:

Processo TC nº 5257/2021

Interessado: Fundo Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres – SEMUDH

Assunto: Balanço Geral, exercício 2020

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta no Acórdão 64/2023, publicado em 20/07/2023 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 6513/2015

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Carneiros

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pela relatoria do Grupo VIII, biênio 2013/2014, conforme consta no Diário Eletrônico desta Corte de Contas de 31/03/2023.

Processo TC nº 8220/2015

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Carneiros

Assunto: Balanço Geral, exercício 2014

Idem.

Processo TC nº 6514/2015

Interessado: Fundo Municipal de Educação de Carneiros

Assunto: Balanço Geral, exercício 2014

Idem.

Processo TC nº 5338/2015

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Monteirópolis

Assunto: Balanço Geral, exercício 2014

Idem.

Processo TC nº 6372/2015

Interessado: Câmara Municipal de Monteirópolis

Assunto: Balanço Geral, exercício 2014

Idem.

Processo TC nº 5340/2015

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social de Monteirópolis

Assunto: Inspeção In Loco de 2014

Idem.

Processo TC nº 5339/2015

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Monteirópolis

Assunto: Balanço Geral, exercício 2014

Idem.

Processo TC nº 5070/2015

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Japaratinga

Assunto: Balanço Geral, exercício 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, responsável pela relatoria do Grupo I, biênio 2013/2014, conforme consta no Diário Eletrônico desta Corte de Contas de 31/03/2023.

Processo TC nº 5294/2015

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água Grande

Assunto: Balanço Geral, exercício 2014

De ordem, remetam-se os autos à Diretoria Técnica – DFAFOM – para arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 26/2023, item “d”, publicada em 09/05/2023 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 4944/2010

Interessado: Prefeitura Municipal de Penedo

Assunto: Balanço Geral, exercício 2009

De ordem, remetam-se os autos à Diretoria Técnica – DFAFOM – para arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 11/2023, item “d”, publicada em 09/02/2023 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 5938/2013

Interessado: Câmara Municipal de Arapiraca

Assunto: Balanço Geral, exercício 2012

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, responsável pela relatoria do Grupo IV, biênio 2011/2012.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO n.º TC-6199/2013 (principal e 2 volumes)

ANEXOS: 6549/2013; 6550/2013; 6552/2013; 6553/2013; 6554/2013; 6555/2013; 6556/2013; 6557/2013; 6558/2013

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Balanço Geral – exercício 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 76/2023 – GCMCCB

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Belém, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. Valmineide Vilar Malta Brandão.

2. No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, Relatório AFO-DFAFOM n.º 178/2014, emitido em 16/10/2014, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

3. Em seguida, os autos evoluíram à Procuradoria Jurídica, que por meio do Parecer PJTCE/AL nº 1482/2014, da lavra da Procuradora Carolina Mello de M. Costa, recomendou a adoção das providências cabíveis nos termos da legislação vigente.

4. Posteriormente, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do DESPACHO n.56/2019/1ª PC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, recomendou a citação do ex-gestor para que apresentasse defesa sobre o relatório elaborado pela Diretoria.

5. Não há, até o presente momento, julgamento definitivo do processo.

6. É o relatório.

7. De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

8. Foram proferidas diversas decisões e pontuado que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo;

9. A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa

10. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

11. Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

12. Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem

13. Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 6199/2013, é a medida cabível.

a) PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

b) ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, à Gestora à época, Sr. Valmineide Vilar Malta Brandão, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Belém, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

c) REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

d) DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC - 6199/2013, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

e) TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser encaminhados para a destinação conforme observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 31 de Agosto de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5237/2014

ANEXOS: 2044/2014; 2045/2014; 13389/2013; 13390/2013; 13392/2013; 14861/2013;

14862/2013; 18335/2013

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio

ASSUNTO: Balanço Geral – exercício 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 77/2023 – GCMCCB

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Porto Real do Colégio, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. Sérgio Reis Santos.

2. No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, Relatório AFO-DFAFOM n.º 038/2015, emitido em 27/07/2015, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

3. Posteriormente, ao aportar no Gabinete dos Auditores, foi exarado o Parecer nº 088/2016-AUD, da lavra da Auditora Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, que apontou a desobediência de diversos dispositivos constitucionais e legais. Nesta assertiva, propôs à Relatora que fosse determinada a citação do gestor para apresentação de defesa/esclarecimentos.

4. Feito isso, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do DESPACHO n. 165/2017/5ªPC/SM, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa sobre o relatório elaborado pela Diretoria.

5. Por fim, ao acostar neste Gabinete, foi exarada a Decisão Simples – GCMCCB, em atendimento às solicitações dos órgãos acima citados. Apesar das tentativas de citação ao gestor pelos meios ordinários, foi necessário realizar citação por edital (CITAÇÃO Nº 003/2019), através da Diretoria Geral deste eg. Tribunal.

6. É imprescindível pontuar que, anteriormente à diligência e consequente citação do gestor, o processo já havia sido prescrito, em decorrência da existência do lapso temporal entre o exercício da referida prestação de contas e a realização da diligência ao gestor – 5 anos.

7. É o relatório.

8. De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

9. Foram proferidas diversas decisões e pontuado que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo;

10. A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa

11. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

12. Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

13. Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem

14. Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 5237/2014, é a medida cabível.

a) PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

b) ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Sérgio Reis Santos, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Porto Real do Colégio, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

c) REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

d) DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC - 5237/2014, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

e) TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser encaminhados para destinação, conforme observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de



Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 31 de Agosto de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6086/2013 (principal e 2 volumes)

ANEXOS: 1832/2013; 6151/2013; 7630/2012; 7631/2012; 15203/2012; 15204/2012; 18373/2012

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Viçosa

ASSUNTO: Balanço Geral – exercício 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 78/2023 – GCMCCB

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Viçosa, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. Flaubert Torres Filho.

2. No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, Relatório AFO-DFAFOM n.º 020/2014, emitido em 27/02/2014, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica deste eg. Tribunal que elaborou o PARECER Nº 812/2014, recomendando que o gestor apresente documentação para complementar a instrução processual.

4. Posteriormente, ao aportar no Gabinete dos Auditores, foi exarado o Parecer nº 081/2016-AUD, da lavra do Auditor Ana Raquel Ribeiro Sampaio, que apontou a desobediência de diversos dispositivos constitucionais e legais. Nesta assertiva, propôs à Relatora que fosse determinada a citação do gestor para apresentação de defesa/esclarecimentos.

5. Feito isso, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do DESPACHO N. 143/2018/3ªPC/PB da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa sobre o relatório elaborado pela Diretoria.

6. Por fim, ao acostar neste Gabinete, foi exarada a Decisão Monocrática – GCMCCB, publicada em 06/09/2018 no Doe/TCEAL, em atendimento às solicitações dos órgãos acima citados. Apesar das tentativas de citação ao gestor pelos meios ordinários, foi necessário realizar citação por edital (CITAÇÃO Nº 001/2019), através da Diretoria Geral deste eg. Porém, nenhuma documentação foi apresentada.

7. É imprescindível pontuar que, anteriormente à diligência e consequente citação do gestor, o processo já havia sido prescrito, em decorrência da existência do lapso temporal entre o exercício da referida prestação de contas e a realização da diligência ao gestor – seis anos. E, ainda, o DESMPC-3PMPC-19/2023/RA sugere a verificação da incidência da Resolução Normativa nº 013/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do processo.

8. É o relatório.

9. De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

10. Foram proferidas diversas decisões e pontuado que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo;

11. A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa

12. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

13. Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

14. Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem

15. Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 6086/2013, é a medida cabível.

a) PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

b) ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Flaubert Torres Filho., como também, ao Poder Legislativo Municipal de Viçosa, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

c) REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária

ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

d) DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC - 6086/2013, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

e) TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser encaminhados para destinação, conforme observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 31 de Agosto de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5772/2005

ANEXOS: 2493/2005; 7258/2004; 8195/2004; 8196/2004; 10465/2004

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São José da Laje

ASSUNTO: Balanço Geral – exercício 2004

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 79/2023 – GCMCCB

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de São José da Laje, referente ao exercício financeiro de 2004, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. Márcio José da Fonseca Lyra.

2. No processo, consta o relatório de análise da referida Prestação de Contas, Relatório AFO-DFAFOM n.º 039/2012, emitido em 14/11/2012, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas irregularidades. A Diretoria se manifestou conclusivamente pela reprovação das contas.

3. Posteriormente, ao acostar neste Gabinete, foi exarada a Decisão Monocrática, publicada no Doe/TCEAL em 21/06/2018, para o gestor apresentar manifestação/defesa sobre as informações contidas no Relatório citado acima. Apesar da citação ao gestor, pelos meios ordinários, nenhuma documentação foi apresentada.

4. É imprescindível pontuar que, anteriormente à diligência e consequente citação do gestor, o processo já havia sido prescrito, em decorrência da existência do lapso temporal entre o exercício da referida prestação de contas e a realização da diligência ao gestor – cinco anos.

5. É o relatório.

6. De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

7. Foram proferidas diversas decisões e pontuado que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo;

8. A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa

9. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

10. Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

11. Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem

12. Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 5772/2005, é a medida cabível.

a) PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

b) ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Prefeito à época, Sr. Márcio José da Fonseca Lyra., como também, ao Poder Legislativo Municipal de São José da Laje, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

c) REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em

ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

d) DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5772/2005, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

e) TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser encaminhados para destinação, conforme observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 31 de Agosto de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC nº. 13903/2016

UNIDADE: Secretaria Municipal de Educação de Santana do Ipanema

RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 80/2023 - GCMCCB

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo em epígrafe, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 1002/2016, reportando o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 002/2010, que instituiu e regulamentou o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública junto a este Tribunal de Contas, por parte da Sra. MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Educação de Santana do Ipanema, referente ao não envio no prazo regulamentar da 3ª Remessa do SICAP/2016 que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2016.

Por intermédio do Ofício nº 1607/2016, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, a referida gestora foi instada a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 24 de dezembro de 2016. A gestora, em sua defesa, informou que deixou a Secretaria em maio de 2016, não sendo, portanto, a responsável pelo envio da documentação.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº PAR-6PMPC-1491/2021/EP, de lavra do Procurador Enio Andrade Pimenta, opinou pela não aplicação da multa à gestora, tendo em vista que se afastou do cargo em maio de 2016.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Por fim, cumpre destacar o art. 8º, da Resolução Normativa nº 14/2022, de 16 de dezembro de 2022, desta Corte de Contas, que regulamentou a prescrição intercorrente nos processos que tramitam neste tribunal.

Art 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, decido monocraticamente em conformidade com a Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas:

a) Pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e afastamento da aplicação de multa à Sra. MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Educação de Santana do Ipanema, pelos fatos relatados nos presentes autos, conforme o estabelecido na Súmula TCE/AL nº 001, e nas Resoluções Normativas nº 03/2019 e nº 14/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da mencionada Resolução Normativa nº. 03/2019;

c) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para cumprimento do art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 03/2019;

d) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS, EM 05/09/2023:

Processo TC nº: 4863/2015

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social de Pão de Açúcar

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pela relatoria do Grupo VIII, biênio 2013/2014, conforme consta no Diário Eletrônico desta Corte de Contas de 31/03/2023.

Processo TC nº: 6515/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2014

Idem.

Processo TC nº: 5414/2015

Interessado: Câmara Municipal de São José da Tapera

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2014

Idem.

Processo TC nº: 5240/2015

Interessado: Fundo Municipal de Dois Riachos

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2014

Idem.

Processo TC nº: 5327/2015

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Jacaré dos Homens

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2014

Idem.

Processo TC nº: 5241/2015

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Dois Riachos

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2014

Idem.

Processo TC nº 5439/2015



Interessado: Secretaria Municipal de São José da Tapera

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2014

Idem.

Processo TC nº 2208/2016

Interessado: Câmara Municipal de Dois Riachos

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2014

Idem.

Processo TC nº 5444/2015

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de São José da Tapera

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2014

Idem.

Processo TC nº 5443/2015

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de São José da Tapera

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2014

Idem.

Processo TC nº 5239/2015

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Dois Riachos

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2014

Idem.

Processo TC nº 5236/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Dois Riachos

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2014

Idem.

Processo TC nº 5068/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Japaratinga

Assunto: Balanço Geral, exercício 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, responsável pela relatoria do Grupo I, biênio 2013/2014, conforme consta no Diário Eletrônico desta Corte de Contas de 31/03/2023.

Processo TC nº 130903/2016

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática nº. 080/2023, em consonância com o art. 2º da Resolução Normativa nº. 3/2019.

Processo TC nº 16800/2023

Assunto: Representação

Interessado: Ouvidoria

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, relator por distribuição conforme consta nas informações do processo.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 05 de setembro de 2023.

Priscilla Tenório Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 22.08.2023:

TC 1.7.006065/2021

Assunto: Consulta

Jurisdicionado: Município de São Miguel dos Milagres

CONSULENTE: Jadson Lessa dos Santos, Prefeito do Município de São Miguel dos Milagres

Exercícios Financeiros: Grupo Regional de Fiscalização I, no exercício financeiro de 2021.

DECISÃO SIMPLES

ACÓRDÃO Nº 97/2023

CONSULTA. PREFEITO. POSSIBILIDADE DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES-AL. BUSCA INDEVIDA DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO-JURÍDICO. CARACTERIZAÇÃO DE AUMENTO DE

DESPESAS. VEDAÇÃO IMPOSTA NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. AUSÊNCIA DE DÚVIDA INTERPRETATIVA. CASO/FATO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1. NÃO CONHECER da Consulta formulada por JADSON LESSA DOS SANTOS, Prefeito do Município de São Miguel dos Milagres, no exercício financeiro de 2021, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade em sua totalidade previstos no art. 1º, inc. XIX, da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época, c/c o art. 6º, inc. X, do Regimento Interno;

2. DAR CONHECIMENTO ao CONSULENTE da Decisão, nos termos do art. 77, da Lei Estadual n. 8790/2022;

3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 22 de Agosto de 2023.

Conselheiro – FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro – RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de

CONSULTA

formulada por JADSON LESSA DOS SANTOS, Prefeito do Município de São Miguel dos Milagres, no exercício financeiro de 2021, protocolada em 06/05/2021, objetivando o posicionamento do Tribunal de Contas sobre a:

[...] possibilidade de elaboração do regramento municipal tendente ao desmembramento de secretarias e criação de novas (e novos cargos) sem que haja, necessariamente, aumento de despesas em razões das eventuais nomeações para estes, de forma a não contrariar a legislação vigente.

2. O CONSULENTE "justifica" a sua dúvida quanto à possibilidade de "reestruturação administrativa do município de São Miguel dos Milagres-AL", diante da "inexistência de legislação acerca da regulamentação administrativa municipal" e da necessidade de "formulação do plano plurianual – PPA do corrente ano". Considera, ainda, como via de consequência, no que tange à referida reestruturação, "a criação de novos cargos, contrariando em tese, a Lei Complementar nº 173/2020", que em seu art. 8º, dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

3. A Presidência do Tribunal de Contas, por meio de despacho do seu Diretor de Gabinete, identificou duplicidade de atuação do Ofício nº 74/2021, também, através do processo nº TC-6154/2021, evoluindo os autos ao Parquet de Contas, para providências cabíveis (fls.04).

4. O Órgão Ministerial, no primeiro momento, através do **Despacho nº DESMPC-PGMPC-29/2021/SM**, pronunciou-se, apenas, quanto a existência de tramitação do processo TC 4018/2021, com matéria similar, autuado pelo Prefeito do Município de Olho D'Água das Flores, de relatoria originária do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo e sugeriu "a reunião dos Processos TC 4018/2021 e 6065/2021, dada a identidade do objeto das consultas", encaminhando os autos ao nosso Gabinete sem manifestação definitiva (fls.05-06).

5. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do **Parecer PGMPC-2405/2023/PG/EP** pelo não conhecimento da consulta e posterior arquivamento, em razão da perda do seu objeto, diante da temporalidade da vigência do art. 8º da LC 173/2020 - até 31 de dezembro de 2021. (fls. 08-10).

6. É o relatório.

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

7. É **competente** o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para emitir posicionamento sobre a matéria, que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, evidenciando-se que o caso ora apresentado tem regulamentação pelo art. 70 c/c 73 da **Constituição da República de 1988**, pelos arts. 93 c/c 95, da **Constituição do Estado de Alagoas**, pelo art. 1º, XIX e seu § 2º, da **Lei Estadual n. 5.604/1994** (vigente a época) e pelos arts. 6º, X, 39, VIII, 55, **parágrafo único, 96, VI e 186 até 189**, todos do **Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL)**.

DA ADMISSIBILIDADE

8. A análise da admissibilidade das Consultas formuladas ao Tribunal de Contas deve considerar dois aspectos tratados pelo art. 6º, inc. X, do **Regimento Interno**. O primeiro, exige que abarque dúvida interpretativa sobre tema inerente às suas atribuições, ou seja, que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e/ou patrimonial, e que não trate de fato concreto, já o segundo, estabelece o rol taxativo de legitimados aptos a submetê-la ao crivo da Corte de Contas.



9. Na hipótese em apreço, quanto ao requisito formal subjetivo, verifica-se a legitimidade do CONSULENTE, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel dos Milagres, no exercício financeiro de 2021, por enquadrar-se no rol exaustivo regimentalmente estabelecido, consoante a alínea "a", do inciso X, do art. 6º.

10. A matéria, embora, afeta às competências da Corte de Contas e habilitado o CONSULENTE, tomando-se por base as exigências relativas ao aspecto objetivo, uma vez que versa a consulta sobre a possibilidade fazer-se a reestruturação administrativa do município de São Miguel dos Milagres/AL, com desmembramento de secretarias, criação de novas e, inclusive, com "a criação de novos cargos", parece-nos não subsistir "dúvida interpretativa" a ser debelada pela Corte de Contas.

11. Dentre as argumentações adstritas à realidade fática do Município, o CONSULENTE, em suas razões, ao esclarecer "no que tange à referida reestruturação, a criação de novos cargos, contrariando, em tese, a lei complementar nº 173/2020", deixa evidente sua ciência quanto às vedações impostas pelo normativo em questão.

12. Sendo assim, a par da existência da Lei de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e de suas vedações, a consulta, não apresentaria, a nosso sentir, qualquer incerteza relacionada a tais vedações, verifica-se, apenas, questionamento direto para o exercício do planejamento governamental de sua gestão, uma busca de orientação/validação para a eventual reestruturação da máquina pública municipal, durante a vigência das vedações impostas pela referida lei complementar, vislumbrando-se, a proibição textualmente posta no diploma legal "e respectivos efeitos" nas próprias razões apresentadas pelo CONSULENTE no item acima, ou seja, a consulta fora formulada, aparentemente, sobre "caso/fato concreto", que não suscitaria dúvidas quanto à adequada interpretação e aplicação dos dispositivos legais trazidos à baila. Noutra toada, parece-nos que a pretensão da "consulta" formulada traz, também, um viés de assessoramento, que em regra, há de ser feito pelos respectivos órgãos de assessoramento jurídico, no caso, do poder executivo municipal, o que não se coaduna com as missões constitucionais das Cortes de Contas, mesmo ao tratar das consultas de sua competência.

13. O artigo 132 da Constituição Federal determina as atribuições dos procuradores, cabendo a estes o exercício da representação judicial e consultoria jurídica. Consultou-se o portal da transparência do Município de São Miguel dos Milagres (<https://transparencia.saomigueldosmilagres.al.gov.br>), onde se encontrou a Portaria nº. 16/2021, publicada no dia 04/01/2021, que nomeou o Sr. Bruno Henrique Cavalcante de Andrade, OAB/AL 15.937, para exercer o cargo de Procurador-Geral do Município de São Miguel dos Milagres, bem como, a Portaria nº. 17/202, publicada no dia 04/01/2021, que nomeou o Sr. Carlos Eduardo Carvalho de Lima para exercer o cargo de Assessor Jurídico da referida Procuradoria Municipal.

14. A "consulta" não preencheria, assim, os pressupostos de admissibilidade em sua totalidade, exigíveis nos termos do art. 1º, XIX, da Lei Estadual n. 5.604/1994 c/c os arts. 6º, X e nem poderia ser tratada na forma do art. 189, ambos, da Resolução n. 003/2001.

15. O Tribunal de Contas vem decidindo nesse sentido:

PROCESSOS – TC 8906/2014 UNIDADE – Município de União dos Palmares RESPONSÁVEL – Carlos Alberto Borba de Barros Bahia INTERESSADO – Prefeitura de União dos Palmares ACÓRDÃO Nº 035/2022. CONSULTA. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. FALHA CONTÁBIL OCORRIDA NA ESCRITURAÇÃO DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2012 E 2013. ORIENTAÇÃO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO PARA A DEVIDA RETIFICAÇÃO NO SICAP. NÃO CONHECIMENTO I. NÃO CONHECER a Consulta, pois traz em seu objeto caso concreto, indo de encontro ao requisito objetivo de admissibilidade constante no art. 6º, X do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; II. Dar conhecimento ao CONSULENTE da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia dos pareceres do Ministério Público de Contas e do Gabinete dos Auditores, exarados no bojo deste processo; III. Publicar a presente Decisão para fins de direito. **Publicada no DoeTCE/AL 29/04/2022.**

PROCESSO TC/AL Nº 5.7.010884/2021 UNIDADE Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia CONSULENTE Sr. Carlos Felipe Castro Jatobá Lins, prefeito no exercício 2021 ASSUNTO Consulta ACÓRDÃO Nº 106/2022 CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA. CUSTEIO DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAL COM RECURSOS ORIUNDOS DO FPM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. GESTOR NOTIFICADO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS FUNDAMENTAIS AO FEITO QUE SE MANTEVE INERTE. ART. 485, VI DO CPC APLICADO ANALOGICAMENTE AO FEITO. CONSULTA QUE VERSA SOBRE DÚVIDA CONCRETA. NÃO ADMISSIBILIDADE POR FORÇA DOS ART. 1º, XIX DA LEI Nº 5.604/94 C/C ART; 6º, X DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, acolher a PROPOSTA DE DECISÃO do Conselheiro Substituto Relator para: I – NÃO ACOLHER a presente Consulta formulada pelo Sr. Carlos Felipe Castro Jatobá Lins, Prefeito de Jequiá da Praia no exercício de 2021, em razão da ausência de interesse processual do CONSULENTE que não procedeu a juntada dos documentos solicitados, bem como pela impossibilidade dos processos de consulta versar sobre caso concreto, em observância ao disposto nos art. 485, VI do CPC; o art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 e do art. 6º, X do RITCE/AL (Resolução Normativa nº 003/2001). **Publicada no DoeTCE/AL 17/08/2022.**

16. Somando-se a inexistência de dúvida a ser debelada pela Corte, o comando legal disposto no art. 8º da LC 173/2020 é marcado pela temporalidade, cuja vigência exaurida em 31/12/2021. Desta forma, na atualidade não mais persiste a vedação para a reestruturação almejada pelo gestor municipal, situação que, em tese, comprometeria o próprio referencial, objeto de "consulta".

17. Destaque-se, por derradeiro, nosso posicionamento, dissonante, registrado em outros votos, a exemplo dos exarados nos processos TC/5.7.015723/2021 e TC/8.7.016209/2021, quanto ao posicionamento defendido pelo Órgão inisterial em "unir" processos de relatorias/competências diferentes sob à égide da identidade da matéria, desconsiderando-se os parâmetros de distribuição adotados pela Corte de Contas até então, ante a competência atribuída a julgadores naturais diversos.

18. Entendemos que a eventual anexação dos processos, na forma sugerida no

despacho nº **DESMPC-PGMP-29/2021/SM** (fls.05/06), dar-se-ia em desarmonia com as regras regimentais, pois, os arts. 187, §§ 1º e 2º e 188 do Regimento Interno do TCE-AL, estabelecem a competência do Relator para, após o parecer ministerial, examinar os termos das consultas e, entendendo pertinente, determinar diligências instrutivas para então proferir o seu voto, sem se eximir da necessidade de cientificar o Órgão Colegiado quanto à existência de qualquer deliberação anterior tomada pelo Tribunal sobre a matéria em exame.

19. Outrossim, especificamente, quanto à natureza jurídica da consulta no âmbito da Corte de Contas, dispõe o art. 189 do Regimento Interno do TCE-AL, que resultará em resposta de caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não do fato ou do caso concreto, sem olvidar, inclusive, da possibilidade de reexame desse prejulgado pelo Pleno, após a construção de novo entendimento firmado em parecer submetido ao Órgão Máximo em momento posterior, com a potencial modificação dos prejulgados.

20. Observando-se os normativos acima especificados, conclui-se que o argumento do Parquet Especial, sobre a "identidade da matéria" tratada nos processos não encontraria amparo sequer nos institutos legais que poderiam servir-lhe de fundamento, como a "conexão" e a "continência", dispostos nos arts. 55 e 56 do Código de Processo Civil, diante de uma identidade parcial dos objetos processuais, sem, sequer, evidenciar as questões fáticas (concretas) ou eventualmente interpretativas apresentadas pelo CONSULENTE. No que se refere à "antiguidade de protocolo" alegada pelo Órgão Ministerial, esta, não foi a observada para na situação posta no item 17 acima.

21. Vale evidenciar, também, que a relatoria dos processos desta Corte, especialmente, do biênio 2019/2020, foi deliberada pelo Pleno do Tribunal, através da Portaria nº 26/2019, na qual estabeleceu os critérios para o quadro de distribuição dos Grupos Regionais de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que se deu por sorteio público, aprovado pelo Ato nº 1/2019 (publicado em 29/01/2019 no DOE TCEAL), critérios que levam em consideração, o jurisdicionado, ainda que considerado em sua contiguidade com outros, isto é, a "pessoa", não a matéria a ser tratada.

22. Tramita na Corte de Contas alagoana o processo TC - 4018/2021 (de relatoria outra), aparentemente, com temática semelhante a tratada nestes autos e, que por ser mais antigo, poder-se-ia considerar com alguma ascendência sobre os mais novos, o que talvez pudesse justificar o compasso de espera a fim de que a potencial consulta (no processo mais antigo) viesse, como esperado, ser respondida e, assim, resolver-se sobre o conhecimento e até mesmo sobre a resposta nos processos mais novos, embora, é possível afirmar que nem no mais antigo nem nos mais novos dos processos, houve, de fato, a sua finalização aguardada, sendo que, também, hoje, não haveria como sê-la, em virtude do esgotamento do tempo e da vigência do referencial disposto no texto legal.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, conforme razões acima, entendendo-se que os autos podem ser submetidos à deliberação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para que, no uso de suas atribuições DECIDA:

23.1. NÃO CONHECER da Consulta formulada por JADSON LESSA DOS SANTOS, Prefeito do Município de São Miguel dos Milagres, no exercício financeiro de 2021, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade em sua totalidade previstos no art. 1º, inc. XIX, da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época, c/c o art. 6º, inc. X, do Regimento Interno;

23.2. DAR CONHECIMENTO ao CONSULENTE da Decisão, nos termos do art. 73 c/c 77, da Lei Estadual n. 8790/2022;

23.3. PUBLICIZAR a decisão.

Plenário da Corte de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 22 de Agosto de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2023 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: N.º TC-3872/2015
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
GESTOR: MÁRCIUS BELTRÃO SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PENEDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. BALANCETE JANEIRO-FEVEREIRO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, incs. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;



II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-3494/2004
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
GESTOR: MANOEL DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO. BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-2152/2004
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA
INTERESSADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. BALANCETE JANEIRO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-3713/2004
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA
INTERESSADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. BALANCETE FEVEREIRO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-9879/2004
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA
INTERESSADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. BALANCETE JULHO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5464/2010
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA
INTERESSADO: BRUNO LIMA BRITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. BALANCETE DEZEMBRO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5631/2009
ANEXO: TC-4385/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
INTERESSADO: ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE JANEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-6473/2008
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS
INTERESSADO: MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE ABRIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-7193/2013

**UNIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS**INTERESSADO:** DAMIÃO TENÓRIO DA SILVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** N.º TC-14127/2008**UNIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PÃO DE AÇÚCAR**GESTOR:** ANTÔNIO CARLOS LIMA REZENDE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. OUTUBRO DE 2008.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PÃO DE AÇÚCAR. BALANCETE MENSAL. OUTUBRO DE 2008. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** N.º TC-4153/2009**UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO**INTERESSADO:** WELLINGTON DAMASCENO FREITAS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE NOVEMBRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** N.º TC-4172/2009**UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO**INTERESSADO:** WELLINGTON DAMASCENO FREITAS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE AGOSTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** N.º TC-4173/2009**UNIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**INTERESSADO:** JARDEL BRITTO FERREIRA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE AGOSTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** N.º TC-4179/2009**UNIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**INTERESSADO:** JARDEL BRITTO FERREIRA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE OUTUBRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** N.º TC-9366/2008**UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO**INTERESSADO:** WELLINGTON DAMASCENO FREITAS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE MENSAL. ABRIL DE 2008.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. BALANCETE MENSAL. ABRIL DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** N.º TC-9371/2008**UNIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**INTERESSADO:** JARDEL BRITTO FERREIRA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE JANEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-9373/2008
UNIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
INTERESSADO: JARDEL BRITTO FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-9378/2008
UNIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
INTERESSADO: JOSÉ ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-10308/2008
UNIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
INTERESSADO: JARDEL BRITTO FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE ABRIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-10309/2008
UNIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
INTERESSADO: JOSÉ ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MAIO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-10303/2008
UNIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
INTERESSADO: JARDEL BRITTO FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE JUNHO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-470/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
INTERESSADO: JOSÉ HERMES DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE SETEMBRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-475/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
INTERESSADO: JOSÉ HERMES DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE OUTUBRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação



admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-4428/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
INTERESSADO: JOSÉ HERMES DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE NOVEMBRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-10213/2008
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
INTERESSADO: JOSÉ HERMES DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE JUNHO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-10220/2008
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
INTERESSADO: JOSÉ HERMES DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE ABRIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-10222/2008
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
INTERESSADO: JOSÉ HERMES DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE MAIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-13771/2008
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
INTERESSADO: JOSÉ HERMES DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE JULHO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-13772/2008
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
INTERESSADO: JOSÉ HERMES DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE AGOSTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5124/2015
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO
INTERESSADO: ARCONÇO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5128/2015



UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO
GESTOR: IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PAULO JACINTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, incs. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5129/2015
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAULO JACINTO
INTERESSADO: DANILLA MARIA CARLOS DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAULO JACINTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5135/2015
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PAULO JACINTO
INTERESSADO: MARCICLEY GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PAULO JACINTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 15874/2018
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Manuel Orlando de Almeida Palmeira
ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º, I, DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 10254/2010
UNIDADE: IPREV - Maceió
INTERESSADO: Nilza Lôbo Peixoto
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

e

PROCESSO: TC – 10939/2019
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Yêda Maria Melo de Lima
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, I DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 9673/2019
UNIDADE: IPREV - Maceió
INTERESSADO: José Cícero Laurentino dos Santos
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 C/C ART. 59 DA LEI MUNICIPAL N. 5.828/2009. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 6787/2020
UNIDADE: IPREV - Maceió
INTERESSADO: Carmem Olímpia de Delezzot Hora
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISO I DA CF/88 C/C ART.6º-A DA EC 41/03 **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 2603/2019
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte
INTERESSADO: Maria José Emídio dos Santos
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 2089/2023
UNIDADE: POÇOPREV
INTERESSADO: Josefa Alves de Lima
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1237/2020
UNIDADE: Instituto de Previdência de São Luís do Quintude - IPREVSQ
INTERESSADO: Luiz Sebastião do Nascimento



ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, III, "b" DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 903/2021

UNIDADE: IPREV - Maceió

INTERESSADO: Joacir dos Santos

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 C/C ART. 59 DA LEI MUNICIPAL N. 5.828/2009. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 05 DE SETEMBRO 2023, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC nº 34.013678/2023
REPRESENTANTES	Sr. João Manoel Queiroz Ferro – Vereador do Município de Junqueiro; Sr. Marcos Pereira da Silva – Vereador do Município de Junqueiro; Sr. José Damião dos Santos – Vereador do Município de Junqueiro; Sra. Maria Silvana da Silva – Vereadora do Município de Junqueiro
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Junqueiro
RESPONSÁVEL	Sr. Cícero Leandro Pereira da Silva – Prefeito de Junqueiro no exercício 2023
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº 121/2023

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO. CONTRATOS PARA APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO PELOS MESMOS ARTISTAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PELA ADMISSIBILIDADE E APURAÇÃO DOS FATOS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o **Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas**, acolher a Proposta de Decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **RECEBER** a presente representação e **CONHECER** do seu inteiro teor, na forma dos artigos 102 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) para que sejam apurados os fatos relatados;

b) **NOTIFICAR** o gestor do município de Junqueiro, em exercício, **Sr. Cícero Leandro Pereira da Silva**, para tomar ciência do inteiro teor da presente decisão e para que, querendo, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, bem como, apresente demais informações e/ou documentos que entenda necessários;

c) **REMETER** os autos à DFAFOM, para realizar a devida instrução processual, identificação e oitiva do(s) responsável(is) e, ao final, manifeste-se conclusivamente acerca da (ir)regularidade e/ou (i)legalidade dos fatos apontados nesta representação, considerando a documentação acostada nos autos, além de eventuais defesas e documentos apresentados pelo responsável, encerrando, assim, a fase de instrução do feito com a emissão de parecer conclusivo, nos termos do artigo 74, §2º, da Lei Orgânica desta Corte;

d) **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em 05 de setembro de 2023.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Esteve presente:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador Ênio Andrade Pimenta - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC nº 34.011574/2023
INTERESSADO(A)	Laiane Queurelem Andrade Lima de Oliveira - Me
UNIDADE	Município de Campo Alegre
RESPONSÁVEL	Sr. Nicolas Teixeira Tavares Pereira – Prefeito de Campo Alegre em exercício no ano de 2022
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº 122/2023

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECER.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o **Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas**, acolher a Proposta de Decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **NÃO ADMITIR** a presente Representação, com fulcro no artigo 102, § 2º da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c o artigo 191 do RI.TCE/AL, em razão da ausência de um dos elementos de admissibilidade da Representação autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia, determinando o **arquivamento dos autos**;

b) **NOTIFICAR** o Gestor da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, **Sr. Nicolas Teixeira Tavares Pereira**, para tomar ciência do inteiro teor da presente decisão;

c) **NOTIFICAR** a empresa Denunciante, **LAIANE QEURELEM ANDRADE LIMA DE OLIVEIRA – ME**, do inteiro teor da presente deliberação para os fins que se fizerem necessários;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Sessão do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em 05 de setembro de 2023.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Esteve presente:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador Ênio Andrade Pimenta - Ministério Público de Contas

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/AL nº 5698/2019
Assunto:	Representação
Representante:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
Representado:	Sérgio Reis Santos - Prefeito do Município de Porto Real do Colégio no exercício do ano de 2016
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Acórdão nº: 1-637/2023

Visto, relatado e discutido, decidi o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo



Maciel nos seguintes termos:

IV – Proposta de Voto

Diante do exposto, com fundamento nas razões descritas, proponho voto no sentido que esta 1ª Câmara Deliberativa, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais **DECIDA**:

1. **reconhecer**, no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 116 e 117, II da Lei nº 8.790/2022;

2. **arquivar** os autos do Processo TC nº 5698/2019;

3. **publicar** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - 1ª Câmara Deliberativa, Maceió, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel - relator

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - MPC

Maceió, 05 de setembro 2023.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 05.09.2023, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/34013586/2023
INTERESSADO	Time's Partner Construtora e Incorporadora – EIRELI
UNIDADE	Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA
ASSUNTO	Representação

PROPOSTA DE DECISÃO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RDC ELETRÔNICO 11.001/2021 DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. FEITO PENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO POR DOIS ANOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 102, §1º DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de representação formulada originalmente na Ouvidoria do TCE em 17/06/2021, protocolada pela empresa Time's Partner Construtora e Incorporadora EIRELI, em face de supostas irregularidades contidas no RDC eletrônico nº 11.001/2021, que tem como objetivo o registro de preços visando futura e eventual contratação integrada de empresa de engenharia para elaboração de projetos executivos e construção de 80 unidades escolares de educação infantil (creches), em sistema modular pré-fabricado, a serem implantadas para atender às gerências regionais (GERES) da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.

2. O representante alega que a contratação de serviços de elaboração de projeto executivo e execução de obras não pode ser feita através do sistema de registro de preço, nos termos da Lei nº 12.462/2011 e do Decreto Federal nº 7.581/2011, que apenas autoriza o registro de preços em obras de engenharia, mas limita a utilização da modalidade ao Governo Federal e juntou cópia do edital do RDC eletrônico nº 11.001/2021.

3. Vale salientar que a petição inicial do representante foi atuada pela ouvidoria em 17/06/2021 como MANIFESTAÇÃO n. 46.2021OUV, porém a distribuição do feito só ocorreu em 21/07/2023.

4. A presidência concedeu juízo positivo de admissibilidade para processamento do feito. Os autos foram distribuídos em 24/07/2023 à Cons. Maria Cleide Costa Beserra, aportando por redistribuição/delegação no Gabinete deste Relator em 26/07/2023.

5. Seguindo a marcha processual, O Ministério Público de Contas exarou o **PAR-PGMPC-3911/2023/PG/EP, opinando:**

Desse modo, o Ministério Público de Contas opina pela não concessão da medida cautelar. No que tange ao mérito, considerando o lapso temporal dos fatos (2021) até a autuação e distribuição da presente representação (2023), e até a presente data não existir manifestação do representante, considerando que os apontamentos trazidos na inicial não poderiam ensejar nulidade absoluta de todo processo licitatório, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela não concessão da medida liminar e pelo não recebimento e consequente arquivamento do presente processo por decisão fundamentada do Plenário desta Corte.

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DO PLENO

7. Antes de enfrentar os objetos da demanda, vale salientar que nos termos do art. 102, §2º da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022): “O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação”, deste modo, entendo que o juízo de admissibilidade das representações é de competência privativa do pleno do TCE/AL, nos termos do art. 10, caput, da LOTCEAL, a norma ainda ressalta que as Câmaras jamais poderão exercer as competências que a Lei Orgânica atribuiu ao Plenário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Da ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade para processamento da representação

8. Análise da presente representação está dentro do rol de competências deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme no art. 1º, XIV da Lei nº 8790/2022.

9. Acerca dos requisitos de admissibilidade que devem ser observados para propositura de uma representação, o art. 102, §1º da Lei Estadual nº 8790/2022 assevera que:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

10. Ao analisar a petição inicial formulado pelo representante verificamos que: a qualificação da Empresa Representante está incompleta, pois inexistente qualquer documento identificador do representante legal da empresa. Também inexistente procuração ou contrato social outorgando poderes para representar a referida empresa.

11. O Código de Processo Civil elenca a ausência de legitimidade como causa extintiva do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, portanto, por ausência dos documentos identificadores do representante não há como verificar sua legitimidade para propor a demanda.

12. No mais, vale mencionar que a petição inicial está datada de 16/06/2021 e a redistribuição da representação só ocorreu em 21/07/2023, não havendo até a presente data manifestação do representante, considerando que os apontamentos trazidos na inicial não poderiam ensejar nulidade absoluta de todo processo licitatório, conforme aponta o Parquet em seu parecer.

13. Portanto, no caso em que ora analisamos, a petição inicial não cumpriu os requisitos mínimos previstos no art. 102, §1º da LOTCE. Além do que prevê o art. 485, VI do CPC, para reconhecer a extinção do feito sem resolução do mérito.

14. Por amor ao debate vale mencionar que o representante formulou pedido cautelar de suspensão do referido pregão, o art. 111 da Lei Orgânica prescreve que: “[...] O TCE/AL, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada”. In casu, resta prejudicada a análise do pleito cautelar, visto que os requisitos do pedido cautelar não remanescem.

15. No mais, por expressa previsão legal os casos de arquivamento de representações devem ser submetidos aos escrutínio e deliberação do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do art. 102, §3º da Lei Orgânica do TCE/AL:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

[...] § 3º A representação que obedeça aos requisitos legais e regimentais somente deve ser arquivada por decisão fundamentada do TCE/AL.

IV – DA CONCLUSÃO

16. Ausentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação, apresento a presente **PROPOSTA DE DECISÃO** no sentido de que o **TRIBUNAL PLENO**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

16.1 – **NÃO ADMITIR a presente Representação**, visto que não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102, §1º da Lei Estadual nº 8790/2022 c/com o art. 485, VI do CPC;

16.2 – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos sem análise do mérito, em analogia ao art. 14 c/com o art. 485, VI do CPC;

16.3 – **DAR CIÊNCIA** da presente decisão aos interessados;

16.4 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 05 de setembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/34013586/2023
INTERESSADOS:	Time's Partner Construtora e Incorporadora – EIRELI
RESPONSÁVEL:	Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA
ASSUNTO:	Representação



ACÓRDÃO Nº 123/2023 - GCSAPAA

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RDC ELETRÔNICO 11.001/2021 DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. FEITO PENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO POR DOIS ANOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 102, §1º DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente Proposta de Decisão, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – **NÃO ADMITIR** a presente Representação, visto que não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102, §1º da Lei Estadual nº 8790/2022 c/com o art. 485, VI do CPC;

II – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos sem análise do mérito, em analogia ao art. 14 c/com o art. 485, VI do CPC;

III – **DAR CIÊNCIA** da presente decisão aos interessados;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 05 de setembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas – **Enio Andrade Pimenta**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

DES-PGMPC-31/2023/PG/EP

Processo TC/34.016397/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ministério Público Federal em Alagoas

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

Trata-se do OFÍCIO 121/2023 - GAB110F/AL/MDC oriundo do Ministério Público Federal, em que o Procurador da República solicita o envio de informações a respeito de representação da empresa Claro relativa ao Pregão Eletrônico nº 10.6667/2022 realizado pela Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP.

Na data de 30/08/2023 o processo foi sorteado e distribuído ao Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito. Após, os autos foram enviados a este Parquet de Contas para manifestação. Em pesquisa feita no e-TCE detectamos que a representação na qual refere-se a solicitação do Procurador da República é o processo TC nº 7251/2023.

Considerando que não se trata de representação e sim de um pedido de informações, sugerimos o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro-Relator para que sejam prestadas as informações solicitadas e em seguida, o arquivamento dos autos.

Maceió, AL, 5 de Setembro de 2023.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha

DESPACHO n. 016/2023/PO/PG/EP

Procedimento Ordinário n. 044/2022

Assunto: Pedido de antecipação de 10 (dez) dias férias Exercício 2023

Interessado: Luana Ferreira Beder

(...)

02. Defiro o pedido e determino a remessa da informação à Presidência e Diretoria de Pessoal do TCEAL para anotação na respectiva Ficha Funcional.

(...)

Maceió, AL, 05 de setembro de 2023.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

Matrícula 78.155-0

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

Processo TCE/AL n. TC/008313/2018

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DADOS DESATUALIZADOS. AFRONTA À LAI. CAUTELAR PARA REGULARIZAÇÃO DOS DADOS CONCEDIDA. MULTA DIÁRIA ATÉ A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO. BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. CUMPRIMENTO DA DECISÃO COLEGIADA 3 (TRÊS) APÓS A PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA. DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA DO BLOQUEIO JUNTO AO SICONV.

PAR-3PMPC-4174/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.014925/2023

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. SUPOSTA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO RECEBIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DE MULTA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-3PMPC-4229/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.015285/2023

Interessado (a):

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas Classe: DEN

EMENTA DENÚNCIA - OUVIDORIA DO MPC – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

PAR-3PMPC-4254/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.015098/2023

Interessado: EDUARDO CAVALCANTE SAMPAIO

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. SUPOSTO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO PELO TCE/AL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO RECEBIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-3PMPC-4256/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.014827/2023

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO RECEBIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. OFERTA DE CONTRADITÓRIO.

PAR-3PMPC-4433/2023/RA



Processo TCE/AL n. TC/34.015706/2023

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas Classe: DEN DENÚNCIA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA. VALORES VULTUOSOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO RECEBIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-3PMPC-4431/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.015690/2023

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. AFRONTA À LAI. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS DESATUALIZADO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO RECEBIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DE MULTA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-3PMPC-4434/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.014672/2023

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. SUPOSTA BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE ILEGALIDADE. PARECER PELA INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

PAR-3PMPC-4436/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.015941/2023

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. PREÇOS INEXEQUIVÉIS POR LICITANTE. AUSÊNCIA INDÍCIOS MÍNIMOS DE ILEGALIDADE. PARECER PELA INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

PAR-3PMPC-4582/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.014321/2023

Interessado: BLUE OCEAN CONFECÇÕES S.A.

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. SUPOSTO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO RECEBIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-3PMPC-4586/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.014927/2023

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA. FUNÇÃO DE PREGOIEIRO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. OFERTA DE CONTRADITÓRIO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-3PMPC-4118/2023/RA

Processo TCE/AL n. TC/005184/2014

Interessado: Antonio Ferreira de Barros

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE MARIBONDO. EXERCÍCIO DE 2013. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OMISSÃO MATERIAL DO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS DO GESTOR. NOVA CITAÇÃO DO GESTOR. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS, CASO NÃO APRESENTADA JUSTIFICATIVA. Prestação de contas anuais da Chefia do Executivo do Município de Maribondo, exercício de 2013. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades: 1. Limite de despesas com pessoal do município ultrapassado; 2. Divergência entre o Termo de Conferência de Caixa e o Balanço Financeiro; 3. Ausência de extratos bancários; 4. Deficit orçamentário; 5. Valor do duodécimo não informado na LOA; 6. Divergência na contabilização das transferências constitucionais; 7. Fortíssima dependência em relação às transferências constitucionais; 8. Passivo real a descoberto; 9. Divergência na contabilização do FUNDEB; 10. Resultado econômico negativo; 11. Frustração de receitas; 12. Omissão material do dever de prestar contas

dos gastos com educação e saúde.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, Titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Pareceres:

PAR-4PMPC-4592/2023/SM

Processo: TC/34.015949/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

Classe: DEN

NOTÍCIA DE FATO. OUVIDORIA. PREGÃO ELETRÔNICO 14/2021 DA PREFEITURA DE PORTO CALVO. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DE EDITAL APÓS PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO. NOTÍCIA DATADA DE 01/07/2021. AUTUAÇÃO SOMENTE EM 24/08/2023. INVIABILIZAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA SANEADORA IMEDIATA. PESQUISA À PLATAFORMA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO, DA QUAL SE EXTRAÍ A REVOGAÇÃO DO CERTAME EM 13/07/2021. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO E NÃO RECEBIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.

PAR-4PMPC-4599/2023/SM

Processo: TC/34.015799/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE

Classe: DEN

NOTÍCIA DE FATO. OUVIDORIA. PREGÃO ELETRÔNICO 12/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DO CAMARAGIBE. NOTÍCIA DATADA DE 24/08/2021. ATUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO SOMENTE EM 23/08/2023. PERDA DA NECESSIDADE/UTILIDADE DE EVENTUAL AÇÃO DE CONTROLE. TRANSCURSO DE MAIS DE DOIS ANOS DESDE A NOTÍCIA / EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DA ARP DECORRENTE DO PREGÃO / AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIACÃO DE RECURSO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECORRER NO SISTEMA EM QUE SE PROCESSOU O PE. NÃO RECEBIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.

PAR-4PMPC-4609/2023/SM

Processo: TC/34.011018/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE ALAGOAS

Classe: DEN

NOTÍCIA DE FATO. OUVIDORIA. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL 05/2020 – T3 – CPL – AL. SEINFRA. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE PORTO DE PEDRAS. NOTÍCIA DATADA DE 07/04/2021. AUTOS QUE TRATAM DE ADITAMENTO À NOTÍCIA ORIGINÁRIA 16.2021 OUV. NECESSIDADE DE REUNIÃO. ATUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO SOMENTE EM 08/06/2023. PERDA DO OBJETO. DECISÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE DE RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO NOTICIADA. PARTICIPAÇÃO DA NOTICIANTE NA FASE DE JULGAMENTO E PROPOSTAS. NÃO RECEBIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Maceió/AL, 05 de setembro de 2023

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Assessora responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-6PMPC-4152/2023/RA

Processo: TC/2.12.017194/2022

Interessado: MARCOS TADEU MAURÍCIO RAMALHO DE ALENCAR

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG



EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4188/2023/RA

Processo: TC/2327/2019

Interessado: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4280/2023/RA

Processo: TC/11364/2019

Interessado: MARIA GEORGINA DOS SANTOS GONÇALVES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4300/2023/RA

Processo: TC/2.12.017234/2022

Interessado: SANDRO ROCHA SANDES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4301/2023/RA

Processo: TC/7.5.006804/2020

Interessado: JOSÉ AGRÍCIO SEBASTIÃO

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de



outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4302/2023/RA

Processo: TC/7.5.006757/2020

Interessado: JESEBEL REGINA DA SILVA LINS

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4305/2023/RA

Processo: TC/2.12.011054/2020

Interessado: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não

serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4306/2023/RA

Processo: TC/5.12.013457/2021

Interessado: VANDA MARIA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4312/2023/RA

Processo: TC/10594/2019

Interessado: MARIA NATALINA BARROS SALES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para



conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4335/2023/RA

Processo: TC/7.12.020734/2022

Interessado: ELISABETH SANTA ROSA DE MEDEIROS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4333/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/6634/2018

Interessado(a): ANA LÚCIA SANTOS DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4409/2023/RA

Processo: TC/7.5.007424/2020

Interessado: MARISTELA ALVES DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei

n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4420/2023/RA

Processo: TC/7.5.008087/2020

Interessado: EDUARDO SANTANA GAIA SOBRINHO

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4421/2023/RA

Processo: TC/7.5.008157/2020

Interessado: LUZINETE JORGE DE ALMEIDA

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não



serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4450/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/11044/2018

Interessado(a): SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS.

PAR-6PMPC-4455/2023/RA

Processo: TC/7.12.015104/2022

Interessado: NEIDE MARIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4470/2023/RA

Processo: TC/3.12.002194/2022

Interessado: JOSEFA DIAS ALVES DE ALMEIDA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-4477/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/11034/2018

Interessado(a): FRANCISCA MARIA DA SILVA MENDES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4266/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/006577/2013

Interessado(a): VIRGÍNIA FERREIRA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4216/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/003534/2011

Interessado(a): FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4212/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/011584/2016

Interessado(a): IODÉRCIO ALVINO DO NASCIMENTO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4209/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/014657/2010

Interessado(a): MARIA DO CARMO LOPES DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO



DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4203/2023/RA

Processos TCE/AL n. TC/004757/2012

Interessado(a): ROSÂNGELA CARVALHO SILVEIRA OMENA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Atos e Despachos

O CHEFE DE GABINETE, WAGNER MORAIS DE LIMA, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS, EM 30/08/2023:

Processo TC n.º 14424/2018 – Interessado: Sra. Josedalva dos Santos Lima – Ex-Prefeita do Município de Matriz do Camaragibe/AL (exercício 2010).

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento De Obrigações

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista o constante na Decisão Monocrática n.º 155/2020-GCSAPAA, bem como a renúncia ao prazo recursal pelo Ministério Público de Contas no Despacho n.º DESMPC-6PMPC51/2021/RA, encaminhem-se os autos à Presidência para providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 13954/2012 – Interessado: Sr. José Marcelino da Silva – Ex-Prefeito do Município de Joaquim Gomes/AL (exercício 2011).

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento De Obrigações

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista o constante na Decisão Monocrática n.º 199/2020-GCSAPAA, bem como a renúncia ao prazo recursal pelo Ministério Público de Contas de Despacho n.º DESMPC-6PMPC41/2021/RA, encaminhem-se os autos à Presidência para providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14464/2015 – Interessado: Sra. Fabiana de Lima Nascimento - Ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Norte

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento De Obrigações

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista o constante na Decisão Monocrática n.º 098/2020-GCSAPAA, bem como a renúncia ao prazo recursal pelo Ministério Público de Contas de Despacho n.º DESMPC-6PMPC40/2021/RA, encaminhem-se os autos à Presidência para providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 3977/2014 – Interessado: Sr. Creouvonsostenes Monteiro Ferreira – Gestor da Câmara Municipal de Ibateguara/AL (exercício 2011)

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento De Obrigações

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista o constante na Decisão Monocrática n.º 222/2020-GCSAPAA, bem como a renúncia ao prazo recursal pelo Ministério Público de Contas de Despacho n.º DESMPC-6PMPC-43/2021/RA, encaminhem-se os autos à Presidência para providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 14034/2013 – Interessado: Sra. Ediana Patrícia Alves – Gestora do Fundo Municipal de Educação de Jacuípe/AL (exercício 2012)

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento De Obrigações

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista o constante na Decisão Monocrática n.º 240/2020-GCSAPAA, bem como a renúncia ao prazo recursal pelo Ministério Público de Contas de Despacho n.º DESMPC-6PMPC44/2021/RA, encaminhem-se os autos à Presidência para providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 1667/2013 – Interessado: Sr. Márcio José da Fonseca – Prefeito do Município de São Jose da Laje/AL

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento De Obrigações

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista o constante na Decisão Monocrática n.º 311/2020-GCSAPAA, bem como a renúncia ao prazo recursal pelo Ministério Público de Contas no Despacho n.º DESMPC-6PMPC33/2021/RA, encaminhem-se os autos à Presidência para providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 15488/2012 – Interessado: Sr. Adriano Soares Costa – Ex-Gestor da

Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas.

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento De Obrigações

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 327/2020-GCSAPAA, encaminhem-se os autos à Presidência para as providências no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 15657/2012 – Interessado: Sr. Adriano Soares Costa – Ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas.

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento De Obrigações

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista o constante na Decisão Monocrática n.º 329/2020-GCSAPAA, bem como a renúncia ao prazo recursal pelo Ministério Público de Contas no Despacho n.º DESMPC-6PMPC37/2021/RA, encaminhem-se os autos à Presidência para providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 15654/2012 – Interessado: Sr. Adriano Soares Costa – Ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas.

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento De Obrigações

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista o constante na Decisão Monocrática n.º 359/2020-GCSAPAA, bem como a renúncia ao prazo recursal pelo Ministério Público de Contas no Despacho n.º DESMPC-6PMPC36/2021/RA, encaminhem-se os autos à Presidência para providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 16274/2012 – Interessado: Sr. Julio Vicente dos Santos Junior – Ex-Secretário de Educação de Maragogi/AL

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento De Obrigações

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista o constante na Decisão Monocrática n.º 394/2020-GCSAPAA, bem como a renúncia ao prazo recursal pelo Ministério Público de Contas no Despacho n.º DESMPC-6PMPC30/2021/RA, encaminhem-se os autos à Presidência para providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 15647/2012 – Interessado: Sr. Adriano Soares Costa – Ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas.

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento De Obrigações

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista o constante na Decisão Monocrática n.º 390/2020-GCSAPAA, bem como a renúncia ao prazo recursal pelo Ministério Público de Contas no Despacho n.º DESMPC-6PMPC-31/2021/RA, encaminhem-se os autos à Presidência para providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 15090/2013 – Interessado: Sr. Jardel da Silva Aderico – Gestor do Fundo Estadual de Políticas sobre Alcool e outras Drogas – FEPAD (exercício 2012)

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento De Obrigações

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista o constante na Decisão Monocrática n.º 156/2020-GCSAPAA, bem como a ciência do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 3292/2020/PBN, encaminhem-se os autos à Presidência para providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 16154/2011 – Interessado: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento De Obrigações

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista o constante na Decisão Monocrática n.º 027/2020-GCSAPAA, bem como a ciência do Ministério Público de Contas no Despacho n.º DESMPC-6PMPC-167/2021/RA, encaminhem-se os autos à Presidência para providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 3076/2013 – Interessado: Adriano Soares Costa, gestor no exercício em 2013

Assunto: FUNCONTAS - Descumprimento De Obrigações

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista o constante na Decisão Monocrática n.º 009/2021-GCSAPAA, bem como a renúncia ao prazo recursal pelo Ministério Público de Contas de Parecer n.º PAR-6PMPC1704/2021/6ªPC/GS, encaminhem-se os autos à Presidência para providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Processo TC n.º 34.015363/2023 – Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió

Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Em atenção ao disposto no Art. 191, § 2º, da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o juízo de admissibilidade.

Empós, retornem-se os autos ao Gabinete da Relatora.

Processo TC n.º 34.014927/2023 – Interessado: Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano

Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Considerando o noticiado, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise, notadamente em atenção ao disposto no art. 192 da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL).

Processo TC n.º 34.014063/2023 – Interessado: Ronilson da Conceição Pinto (Remetente) - Master Indústria E Comércio Ltda



Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Considerando o noticiado, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise, notadamente em atenção ao disposto no art. 192 da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL).

Processo TC n.º 34.014321/2023 – Interessado: Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios

Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Considerando o noticiado, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise, notadamente em atenção ao disposto no art. 192 da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL).

Processo TC n.º 34.014486/2023 – Interessado: Prefeitura Municipal de Porto de Pedras

Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Considerando o noticiado, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise, notadamente em atenção ao disposto no art. 192 da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL).

Processo TC n.º 34.015242/2023 – Interessado: Prefeitura Municipal de Canapi

Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Considerando o noticiado, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise, notadamente em atenção ao disposto no art. 192 da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL).

Processo TC n.º 34.014668/2023 – Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Alegre

Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Considerando o noticiado, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise, notadamente em atenção ao disposto no art. 192 da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL).

Processo TC n.º 34.015490/2023 – Interessado: Prefeitura Municipal de Chã Preta

Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Em atenção ao disposto no Art. 191, § 2º, da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o juízo de admissibilidade.

Empós, retornem-se os autos ao Gabinete da Relatora.

Processo TC n.º 34.015698/2023 – Interessado: Prefeitura Municipal de Traipu

Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Em atenção ao disposto no Art. 191, § 2º, da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o juízo de admissibilidade.

Empós, retornem-se os autos ao Gabinete da Relatora.

Processo TC n.º 34.015799/2023 – Interessado: Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe

Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Em atenção ao disposto no Art. 191, § 2º, da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o juízo de admissibilidade.

Empós, retornem-se os autos ao Gabinete da Relatora.

Processo TC n.º 34.015837/2023 – Interessado: Prefeitura Municipal de Palmeira 1608dos Índios

Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Em atenção ao disposto no Art. 191, § 2º, da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o juízo de admissibilidade.

Empós, retornem-se os autos ao Gabinete da Relatora.

Processo TC n.º 34.015949/2023 – Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Calvo

Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Em atenção ao disposto no Art. 191, § 2º, da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o juízo de admissibilidade.

Empós, retornem-se os autos ao Gabinete da Relatora.

Processo TC n.º 34.016086/2023 – Interessado: Prefeitura Municipal de Canapi

Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Em atenção ao disposto no Art. 191, § 2º, da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o juízo de admissibilidade.

Empós, retornem-se os autos ao Gabinete da Relatora.

Gabinete da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**, em 5 de setembro de 2023.

Alysson Justino da Silva

Assessor Jurídico
Matrícula 78.515-6
Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 3684/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
INTERESSADO	Eraldo Joaquim Cordeiro
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Contrato Emergencial n.º 15/2017 - Dispensa de Licitação n.º 0111-007/2017. Exercício 2017
AUDITOR	Thays Bahia Prazeres
PARECER MPC	Parecer n.º 3058/2022/2ºPC/PBN – Pedro Barbosa Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 67/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

I. Ausência de constatação de danos ao erário;

II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

III. Termo inicial do prazo em 20/03/2017. Transcurso do tempo;

IV. A Relatora deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art.118 da Lei n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 6045/2004
UNIDADE	Secretaria Municipal de Construção e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Maceió
INTERESSADOS	Jorge Briseno Torres
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Convite n.º 016/2004 – Contrato n.º 37/2004. Exercício 2004
AUDITOR	José Rubens de Moraes
PARECER MPC	Sem manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 69/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2004. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

I. Ausência de constatação de danos ao erário;

II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 13/05/2004. Transcurso do tempo;

IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 03/09/2013. Transcurso do tempo;

V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022;

VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**



PROCESSO	TC – 5715/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Jundiá - Alagoas
INTERESSADOS	Carlos Antônio de Moraes e Lima Filho
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de licitação n.º 04/2013 - Locação de imóvel. Exercício 2013
A U D I T O R / DEFAFOM	Thays Bahia Prazeres
PARECER MPC	4ª Procuradoria de Contas n.º 2326/2022 - Rafael Rodrigues de Alcântara.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 70/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

I. Ausência de constatação de danos ao erário;

II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

III. Termo inicial do prazo em 20/04/2013. Transcurso do tempo;

IV. A Relatora deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei n.º 8.790/2022, Lei Orgânica do TCE/AL.

V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 8417/2005
UNIDADE	Secretaria Executiva de Saúde – SES. Maceió/AL
INTERESSADO	Katia Born Ribeiro
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Contrato Emergencial n.º 88/05 – Dispensa de Licitação. Exercício 2005
AUDITOR	Cláudia Maria Albuquerque Pereira
PARECER MPC	Sem manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 71/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2005. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

I. Ausência de constatação de danos ao erário;

II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 19/08/2005. Transcurso do tempo;

IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 23/01/2015. Transcurso do tempo;

V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022;

VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 11928/2005
UNIDADE	Secretaria Executiva de Educação – SEE / Maceió/AL
INTERESSADO	José Márcio Malta Lessa
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Tomada de Preço n.º 26/2005 Contrato n.º 47/2005. Exercício 2005
AUDITOR	Roberta Machado Rodrigues Calheiros
PARECER MPC	Sem manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 72/2023-GCRPC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2005. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

I. Ausência de constatação de danos ao erário;

II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 18/11/2005. Transcurso do tempo;

IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 23/01/2015. Transcurso do tempo;

V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022;

VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Alysson Justino da Silva

Assessor Jurídico

Matrícula 78.515-6

Responsável pela resenha